



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903871/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.375 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente CENTRAL EDIÇÃO DE IMAGENS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DISPONÍVEL.

Constatada a disponibilidade do pagamento utilizado como crédito da compensação, é de se homologá-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.375 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903871/2009-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 26/33) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 09, que não homologou a compensação constante da DCOMP 05122.46962.291204.1.3.04-2131, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor informado de R\$ 3.722,80, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 31/12/2000, data de arrecadação 10/01/2001, código de receita 6106 (Simples - Pagamento de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte) e valor total de R\$ 3.722,80, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 11/12), a contribuinte alega que tomou ciência em julho de 2001 de que havia sido excluída do Simples Federal em 01/11/2000. Que em maio de 2001 entregou a Declaração PJ Simples e a mesma foi recepcionada sem nenhuma contestação. Que por diversas vezes tentou entregar a DIPJ 2001, ano-calendário 2000, relativa aos períodos de novembro e dezembro de 2000 em que fora excluída do Simples Federal mas a declaração foi recusada. Que em novembro de 2004 foi intimada a apresentar a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000, tendo-a apresentado em 29/04/2000 juntamente com a DCOMP em tela, em que utiliza o pagamento de Simples Federal relativo a dezembro de 2000, período em que se encontrava excluído, para compensar débitos relativos ao mesmo período (COFINS relativa a dezembro de 2000 e IRPJ – Lucro Presumido relativo ao 4º trimestre de 2000). Que, por orientação do CAC da RFB, retificou a DCTF do 4º trimestre de 2000 zerando todos os débitos. Requer a “*homologação do cancelamento*” da DCOMP.

No acórdão *a quo*, a turma julgadora manteve a decisão de piso, pelo fundamento de não possuir competência para decidir sobre o cancelamento da DCOMP.

Ciência do acórdão DRJ em 10/11/2015 (folha 39). Recurso voluntário apresentado em 09/12/2015 (folha 37).

A recorrente, às folhas 37/38, em síntese, reforça a alegação de que foi excluída do Simples Federal a partir de novembro/2000, pretendendo compensar justamente o pagamento indevido de Simples relativo a dezembro de 2000 com débitos no Lucro Presumido relativos ao mesmo período. Informa que, por orientação do CAC da RFB, apresentou Declaração Anual Simplificada PJ 2001 Simples Retificadora em 06/08/2009, zerando os débitos relativos a novembro e dezembro de 2000, período em que se encontrava excluída do Simples Federal. Requer a homologação da compensação ou, alternativamente, “*decadência/prescrição*” dos débitos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.375 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.903871/2009-19

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A contribuinte alegou que havia sido excluída do Simples Federal a partir de novembro/2000 e, portanto, pretendia compensar o pagamento de Simples relativo a dezembro de 2000, que se mostrou indevido, com débitos no Lucro Presumido relativos ao mesmo período. Contudo, não havia comprovação nos autos da referida exclusão.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1003-000.017, proferida pela 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 03 de outubro de 2018, para que fossem anexados ao processo, pela unidade de origem:

I - ADE de exclusão da contribuinte do Simples Federal em novembro de 2000 ou documento equivalente que comprove a alegada exclusão, bem como a cópia do processo administrativo correspondente;

II - Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2000, original e retificadoras;

III - DIPJ relativa ao ano-calendário 2000, original e retificadoras;

IV - DCTF relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 2000, originais e retificadoras;

V- Relação de pagamentos vinculados a todos os débitos da contribuinte relativos aos períodos de apuração do ano-calendário de 2000.

Em resposta, foram anexados ao processo os documentos às folhas 65/111 e a Informação Fiscal à folha 112, cujo teor transcrevo a seguir:

Anexo a este processo os documentos solicitados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Primeira Seção de Julgamento, por meio da Resolução 1003-000017. - Turma Extraordinária / Terceira Turma.

Saliento que:

Em relação ao item 1 do pedido, não há processo administrativo de exclusão.

Em relação aos itens 2 e 3, o contribuinte só apresentou declarações do Simples, original e retificadora. Não há DIPJ para o período.

Em relação ao item 4, só foram apresentadas DCTFs para o quarto trimestre do ano de 2000.

As seguintes informações podem ser extraídas dos documentos acostados ao processo:

1. A contribuinte apresentou DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000 em 29/12/2004, informando débitos no valor total de R\$ 9.415,64, tendo-a retificado em 20/02/2009, “zerando” os débitos informados, conforme relatou (folha 69):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB SP SAO PAULO DERAT		DCTF 2.1 13/11/2019 - 16:30 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais			Página: 001
Resultado da Seleção - CNPJ Selecionados			
CNPJ: 58.098.112/0001-07	Número da Declaração: 0000.100.2004.12137231	Trimestre/Ano: 4/2000	Tipo: O
Status/Motivo: CANCELADA/RETIFICADA			
Situação: NORMAL	Data Evento:	Data Recepção: 29/12/2004	
Nome Empresarial: CENTRAL EDICAO DE IMAGENS LTDA EPP			
Município: SANTANA DE PARNAIBA		UF: SP	
Porte - Fiscal:	Classe:	Cnae-Fiscal: 22,14-4/00	
Valor Total Débitos Apurados: 9.415,64			
CNPJ: 58.098.112/0001-07	Número da Declaração: 0000.100.2009.81888064	Trimestre/Ano: 4/2000	Tipo: R
Status/Motivo: LIBERADA/RECEBIDA SEM ERRO			
Situação: NORMAL	Data Evento:	Data Recepção: 20/02/2009	
Nome Empresarial: CENTRAL EDICAO DE IMAGENS LTDA EPP			
Município: SAO PAULO		UF: SP	
Porte - Fiscal:	Classe:	Cnae-Fiscal: 22,14-4/00	
Valor Total Débitos Apurados: 0,00			

2. A contribuinte efetivamente foi excluída do Simples Federal a partir de 01/11/2000, conforme extrato do SIVEX à folha 70:

SIVEX - Consulta Operacional
SP SAO PAULO DERAT

Page 1 of 1
Fl. 70

SIVEX

Sistema de Votações e Exclusões do Simples

Encerrar

[Legislação](#) [Orientações](#) [Consulta Gerencial](#) [Consulta Operacional](#) [Trata Exclusão](#) [Gestor](#)

Consulta Operacional

Consulta por CNPJ

CNPJ: 58.098.112/0001-07

Nome Empresarial: **CENTRAL EDICAO DE IMAGENS LTDA**

Porte da Empresa:	EPP	Situação da Empresa:	Ativa
Natureza Jurídica:	211-9 - Sociedade Civil com Fins Lucrativos	Data Constit/Abertura:	21/09/1987
Forma de opção:	Termo de Opção	Atividade Econômica:	0000-0/00
Situação da exclusão:	Excluída	Data efeito da exclusão:	01/11/2000
Número do ADE:	372597	Data da opção:	01/01/1997

Situação excludente: **Pendências da Empresa junto a PGFN - Número o débito 80697116652.**

Apresentou SRS: **Não**

Voltar
Histórico

3. A contribuinte apresentou Declaração Retificadora do Simples Federal em 06/08/2009 “zerando” os débitos relativos a novembro e dezembro de 2000 (folhas 74, 76 e 81):

16/01/2020 18:53 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/2001 USUARIO: LEONARDO
 CNPJ: 58.098.112/0001-07 SAO PAULO DERAT SIMPLES AC - 2000 RF- 08 DECL.- 4151891 DV - 23 Fl. 74
 QUADRO DE EVENTOS PAG: 01 / 01

EVENTO	DATA	SITUACAO NA MALHA	MOTIVO
RECEPCAO	06/08/2009		
CARGA	15/08/2009		
MALHA CADAST/RETIF	15/08/2009	LIBERADA VIA BATCH	DECLARACAO RETIFICADORA

16/01/2020 18:54 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/2001 USUARIO: LEONARDO
 CNPJ: 58.999.142/0001-07 AT SIMPLES AC - 2000 RF- 08 DECL - 4151891 DV - 23
 PAG: 01 / 02

Fl. 76

FICHA 04 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR

MES	RECEITA BRUTA NO MES	SIMPLES A PAGAR	COMPENSAÇÕES S/PROC.
JAN	36.022,46	1.945,21	0,00
FEV	31.015,14	1.674,82	0,00
MAR	32.215,14	1.739,62	0,00
ABR	31.015,14	1.674,82	0,00
MAI	29.408,22	1.588,04	0,00
JUN	32.479,50	1.753,89	0,00
JUL	32.479,50	1.753,89	0,00
AGO	32.479,50	1.883,81	0,00
SET	33.030,10	1.915,75	0,00
OUT	32.754,80	1.899,78	0,00
NOV	0,00	0,00	0,00
DEZ	0,00	0,00	0,00

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA T.AD

17/01/2020 15:50 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/2001 USUARIO: LEONARDO
 CNPJ: 58.999.142/0001-07 AT SIMPLES AC - 2000 RF- 08 DECL - 8213421 DV - 30
 QUADRO DE EVENTOS PAG: 01 / 01

EVENTO	DATA	SITUACAO NA MALHA	MOTIVO
RECEPCAO	29/05/2001		
CARGA	09/06/2001		
MALHA CADAST/RETIF	15/08/2009	CANCELADA VIA BATCH	DECLARACAO RETIFICADA

Fl. 81

Desta forma, fica comprovado que ocorreu a alegada exclusão do Simples Federal a partir de 01/11/2000, tornando o pagamento utilizado como crédito da compensação em tela indevido, encontrando-se disponível, tendo em vista o respectivo débito ter sido desconstituído por declaração retificadora do Simples Federal apresentada pela contribuinte, segundo a mesma, por orientação da própria RFB, fato que se mostra coerente com a referida exclusão.

O crédito em questão, portanto, constitui pagamento indevido ou a maior com liquidez e certeza conformadas, encontrando-se disponível para compensar os débitos confessados na DCOMP em tela.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson